Volume
196

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

VII C SUBCOMISSÃO DOS NEGROS, POPULAÇÕES INDÍGENAS, PESSOAS DEFICIENTES E MINORIAS

ANTEPROJETO

RELATÓRIO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - METODOLOGIA DE TRABALHO

A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, integrante da Comissão de Ordem Social, procurou pautar seu trabalho de elaboração constitucional na consulta ampla aos setores organizados da sociedade civil diretamente interessados no assunto; nas propostas dos demais parlamentares constituintes-normalmente representando, também, diversos setores sociais; e nas intervenções de seus membros participantes, cujo interesse político, intelectual e até mesmo pessoal, de insculpir adequadamente, na nova Constituição, as reivindicações

mais justas e significativas dos grupos sociais em questão, foi patente.

De 23 de abril a 06 de maio de 1987 foram realizadas 8 (oito) Audiências Públicas, destinadas, respectivamente:

23 DE ABRIL: Painel de Informação sobre:
- Preconceito
- Discriminação
- Estigma.

27 DE ABRIL:
- Deficientes Mentais
- Alcoólatras
- Deficientes Auditivos.

28 DE ABRIL:
- Negros.

29 DE ABRIL:
- Populações Indígenas
- Homossexuais

30 DE ABRIL:
- Deficientes Físicos
- Ostonizados
- Hansenianos e
- Talassêmicos

04 DE MAIO:
- Deficientes Visuais
- Hemofílicos
- Negros

05 DE MAIO:
- Populações Indígenas
- Presidiários, incluindo visita ao Presídio da Papuda, em Brasília
- Minorias raciais e religiosas

06 DE MAIO:
- Visita à Aldeia Kaiapó, na Reserva Gorotiré, no Sul do Pará.

Houve, ainda, o cancelamento de 2 audiências, por ausência dos convidados, destinadas, respectivamente, à discussão dos problemas das MINORIAS e das POPULAÇÕES INDÍGENAS.

A Subcomissão realizou, ademais, duas missões externas, visitando os presos do Presídio da Papuda, em Brasília, e a comunidade indígena dos GOROTIRE, no Sul do Estado do Pará.

Às audiências citadas compareceram inúmeras entidades civis de todo o Brasil, associações e representantes de comunidades negras, deficientes físicos, sensoriais e mentais, grupos raciais,

inclusive indígenas, homossexuais, intelectuais, etc.

Algumas entidades, que por um motivo ou outro não puderam comparecer, foram consultadas por membros da Subcomissão.

Outras, além de presentes às audiências, apresentaram sugestões por escrito sobre os temas de seu interesse.

Deste trabalho algumas vezes árduo, mas sempre profícuo, extraiu este relator as normas consolidadas no presente anteprojeto, cujas formulações submeto à apreciação dos demais membros da Subcomissão, para discussão e apresentação de emendas.

1.2 - A SITUAÇÃO ATUAL DOS NEGROS, POPULAÇÕES INDÍGENAS, PESSOAS DEFICIENTES E MINORIAS, NO BRASIL.

Sem qualquer intenção de impor um ponto de vista, gostaria, a princípio, de fazer algumas considerações sobre os grupos sociais contemplados em nosso trabalho de elaboração constitucional.

A situação dos negros, praticamente cem anos após a abolição da escravatura, se manifesta em problemas sociais de triste e fácil constatação: esquecimento de seu papel na formação da nacionalidade, marginalização social e econômica, preconceito racial manifesto, discriminação acentuada, cidadania de segunda classe, imagem distorcida e estereotipada nos meios de comunicação.

A superação desse quadro, que passa pela organização civil dos negros enquanto comunidade racial, na ativa defesa de seus direitos, deve ter por base princípios constitucionais definidos e duradouros, que lhes garantam juridicamente efetiva igualdade de oportunidades e a punição exemplar dos autores de atos discriminatórios.

No que se refere às Populações Indígenas, que apesar de estarem sob a tutela do Estado desde o princípio do século, têm sido, de um lado exterminadas, e de outro, incorporadas de forma margi-

nal à sociedade envolvente, a formulação e aplicação imediata de princípios constitucionais que preservem seus costumes e defendam suas terras, mantendo, enfim, sua identidade cultural, é a única garantia de que sobreviverão como Povos Indígenas.

Para se ter uma idéia da situação desoladora do índio no Brasil, basta registrar o fato espantoso de que, à época do descobrimento, existiam mais de cinco milhões de índios no Brasil, número reduzido, atualmente, a 220.000.

Quanto às pessoas portadoras de deficências físicas, sensoriais e mentais, são estimadas, hoje, em cerca de 10% da população brasileira. Recentemente organizadas, procuram obter, da forma mais abrangente possível, direitos mínimos de integração à sociedade, que vão desde elementares medidas que tornem viável, por exemplo, seu deslocamento - adaptação de prédios e calçadas para a passagem de cadeiras de rodas, no caso de determinados tipos de deficiências físicas, etc. - , até a obrigatoriedade de que o Estado lhes forneça tratamento especial, em termos de educação, oportunidades de emprego, etc.

Finalmente, no que diz respeito às minorias em geral, sua situação é diversificada, dependendo do grupo que representem. Há minorias raciais e religiosas bem situadas, que propugnam apenas por direitos e garantias individuais claramente estabelecidas na Constituição. Há minorias em situação de grande dificuldade para manter um mínimo de dignidade pessoal, como a dos presidiários, em geral sem as condições mínimas de higiene, convivência, etc. Há minorias altamente discriminadas, como a dos homossexuais, que encontram dificuldades para coexistirem civilizadamente com os demais grupos sociais.

A esses grupos, de uma forma geral, procura-se estabelecer o direito à igualdade, punindo-se o estabelecimento de privilégios ou discriminações em função de critérios ligados à situação do indivíduo enquanto participante de uma minoria qualquer.

P A R E C E R

Comento, a seguir, os aspectos incluídos no Anteprojeto de Constituição, relativamente a cada um dos grupos sociais enfocados.

Com relação aos NEGROS, procurou-se estabelecer princípios destinados a impedir a discriminação racial e, ao lado das demais garantias individuais, proporcionar a igualdade de direitos. Considerou-se que é justificada a adoção, pelo Poder Público, de medidas compensatórias voltadas para a implantação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Buscou-se, ainda, dar à educação a ênfase na luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e determinando a adoção pelo Estado, de ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes.

No que tange aos aspectos ligados à comunicação, estabelecem-se como crime inafiançável as ações de subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou ainda pessoas a eles pertencentes, por meio de palavras, imagens ou através de quaisquer meios de comunicação.

A formulação desses princípios, na forma abrangente proposta no Anteprojeto, garante sua aplicabilidade não apenas aos negros, aos quais visam num primeiro instante, mas também a outros grupos étnicos, raciais e até mesmo, em certos casos, a algumas minorias. É o caso, por exemplo, da disposição que justifica a adoção, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação do princípio constitucional de isonomia, a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Dada sua especificidade, deixou-se de acolher, no Anteprojeto, diversas sugestões sobre os negros, como por exemplo:

- a instituição de datas comemorativas, organização de pesquisas, construção de monumentos, fundação de museus, etc., medidas mais apropriadas para tratamento em lei ordinária, mas garantidas constitucionalmente na determinação expressa de que a lei cuidará da instituição de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e de que o Poder Público promoverá a igualdade social, econômica

e educacional, mediante programas específicos.

- a eleição de proporcionalidade para acesso à escola por negros, medida prevista, por isonomia, apenas nos casos de discriminação comprovada, e contemplada, de maneira ampla, na determinação de que o Poder Público promova a igualdade social, econômica e educacional, mediante programas específicos, e de maneira restrita, na determinação de que o Estado adotará uma ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes;

- a criminalização do preconceito, impossível de ser feita, dada a característica pessoal dessa atitude, compensada pela criminalização da discriminação - face visível do preconceito - , que pode e deve ser punida, e pela ação da educação, que passa a cuidar desse assunto pela base, ao evitar a formação do preconceito, promovendo a correta interpretação da história das Populações Negras do Brasil.

A proteção aos direitos das Populações Indígenas se deu amplamente, no reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira e no tratamento dos dois principais problemas que afetam tais populações: a questão da terra e a questão da proteção jurídica dos índios.

Quanto à terra, reconhecendo-se que para os índios ela significa a própria vida, estipulou-se que eles têm o direito à sua posse permanente, e procurou-se garantir sua demarcação definitiva, estabelecendo-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos para realização desse trabalho pelo Estado, garantindo-se que, iniciados os trabalhos, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das terras por eles ocupadas deva ser demarcado anualmente.

A fixação do prazo de 4 (quatro) anos se baseou no potencial de terras indígenas existentes, estimadas atualmente em 79 (setenta e nove) milhões de hectares, pela FUNAI, dos quais 25 (vinte e cinco) milhões de hectares já demarcados. A exigência da demarcação anual de 25% (vinte e cinco por cento) do total das terras ocupadas garante aos índios a possibilidade de acompanhar o

cumprimento da determinação constitucional e, em curto prazo, se for o caso, questionar a sua execução.

Ainda sobre o assunto, garante-se às populações indígenas, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, subsolo e dos cursos fluviais de suas terras, - salvo nos casos de relevante interesse nacional, quando apenas à União, após aprovação do Congresso Nacional, caso a caso, e das populações indígenas envolvidas, será possível promover a pesquisa, lavra ou exploração de riquezas naturais - reconhecendo-se que qualquer outra atitude, nesse campo, é incentivar medidas de invasão por empresas mineradoras, empresas madeireiras, garimpeiros, decretando o extermínio total dessas populações.

Complementarmente, criminaliza-se a invasão das terras, responsabilizando-se, inclusive, as autoridades eventualmente envolvidas nas ações desse tipo.

Relativamente à proteção jurídica, transfere-se ao Ministério Público a atuação na defesa dos índios, corrigindo-se a exdrúxula situação atual em que os índios, por estarem sob a tutela da FUNAI, não conseguem, por exemplo, recorrer judicialmente contra ela.

Algumas propostas oriundas de comunidades e intelectuais ligados à causa indígena não puderam ser consideradas, como atribuir-se às nações indígenas o STATUS de estado soberano e independente da sociedade brasileira, medida que, se de um lado colocaria os índios sob seu exclusivo arbítrio, choca-se, por outro, com a organização política da sociedade brasileira, desmembrando-lhe o território e descaracterizando a participação dos índios na comunidade nacional.

No plano dos deficientes físicos, mentais e sensoriais, o objetivo básico foi o de estabelecer um conjunto de normas que permita aos portadores de tais deficiências, independentemente da camada social a que pertençam, as condições imprescindíveis para uma existência digna e da maneira a mais participativa possível da vida da Nação brasileira. Asseguradas essas condições, as desigualdades sociais porventura existentes entre os deficientes, demarcadas por condicionamentos próprios da sociedade brasileira, devem ser objeto de políticas compensatórias de caráter mais global.

Antes de propriamente serem enfocadas as medidas concernentes à vida da pessoa portadora de deficiência, estabeleceu-se norma obrigando o Estado a implementar políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam ocasionar deficiência de qualquer natureza.

A seguir, firma-se a necessidade de o poder público diligenciar para que a pessoa portadora de deficiência venha a ter, no maior grau possível, os direitos assegurados a todos os cidadãos, reconhecendo, assim, um e único caráter de cidadania. Dada, porém, a situação particular dos deficientes, o Estado lhes assegurará alguns direitos especiais, de maneira a permitir-lhes superar tal situação particular.

Primeiramente é concedido o direito à educação especial e gratuita, além de direito à assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e integração na vida social e econômica do país. Os deficientes abandonados serão internados em instituições apropriadas, com o objetivo de lhes serem proporcionadas as condições necessárias para viverem com dignidade.

As pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza não poderão sofrer nenhuma forma de discriminação, particulamente no que se rèfere à admissão ao trabalho ,e aos direitos daí decorrentes.

Estabelece-se a obrigatoriedade de medidas necessárias à superação das "barreiras arquitetônicas", bem como de medidas que permitam o acesso à informação e à comunicação, providências imprescindíveis, a primeira para a concessão incondicionada do direito de ir e vir ao deficiente, e, a segunda, para permitir a inserção social, o desenvolvimento mental e intelectual, sobretudo dos deficientes auditivos é visuais.

De interesse particular para as pessoas portadoras de deficiência mental é a determinação de que sua responsabilidade penal será reconhecida como função de sua idade mental e não de sua idade cronológica, como vem ocorrendo até o momento.

As pessoas portadoras de deficiência que, porventura, não apresentem condições de habilitação profissional e que, igualmente, pertençam a família carente, terão direito a pensão nunca inferior ao salário-minímo. Com efeito, por mais que

pareça restritivo, tal preceito procura não inviabilizar ou desincentivar a necessária inserção da pessoa deficiente na vida econômica e social do País, tornando obrigatória a situação de inabilidade para o trabalho como condição para o direito à pensão. Por outro lado, não comete a injustiça de tratar igualmente a desiguais, ao conceder o mencionado direito apenas aos deficientes de família em estado de carência.

No que se refere às entidades filantrópicas destinadas ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, concede-se-lhes a isenção de tributos, como forma mais do que justa de reconhecimento e de incentivo às instituições que desempenham ou venham a propor-se desempenhar função de tamanho interesse social.

Finalmente, firma-se que lei a ser elaborada posteriormente regulamentará o exercício dos direitos especiais da pessoa portadora de deficiência, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação imediata dos preceitos que não requeiram regulamentação específica. Regulamentará a lei, particularmente, o papel a ser desempenhado pela Administração Pública, pelas empresas estatais e privadas, no que diz respeito ao processo de integração da pessoa deficiente na vida econômica e social do País.

A proteção às minorias raciais e religiosas se estabelece na liberdade de manifestação de pensamento, crença religiosa e de convicção política e filosófica, bem como na liberdade de prática de culto religioso, de manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas e pela liberdade de ensino de religião, idioma e tradições pelas escolas particulares.

Uma reivindicação de algumas minorias religiosas, que não se pôde contemplar, foi a garantia constitucional para observância dos seus dias de guarda tradicionais, por ser incompatível com o calendário civil brasileiro.

Uma reivindicação das minorias raciais não contemplada, por ser mais própria de lei ordinária, foi a ampliação da faixa de cargos políticos a serem exercidos por estrangeiros.

Relativamente aos homossexuais, consignou-se sua igualdade em face dos demais mem-

bros da sociedade, perante a lei, ao preceituar-se que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Algumas outras reivindicações desse grupo, por serem altamente específicas, de caráter inapropriado para constar de uma Constituição, deixaram de ser contempladas, como formulações próprias de códigos penais, ou ainda, detalhamentos de situações em que se aplica o direito já consignado de igualdade perante a lei.

Aos presos garantiu-se o direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência de um modo geral, à sociabilidade, à comunicabilidade e, principalmente, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma que a lei determinar

Garantiu-se, ademais, às presidiárias, condições para se relacionarem adequadamente com seus companheiros ou esposos e filhos.

Finalmente,garantiu-se a aplicação imediata dos direitos e garantias constantes da Constituição, assegurou-se a ação do juiz nos casos omissos e previu-se a punição da autoridade competente, inclusive a destituição do cargo ou a perda de mandato eletivo, no caso de omissão no cumprimento das normas constitucionais.

A N T E P R O J E T O

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 1o.- A sociedade brasileira é pluriétnica, ficando reconhecidas as formas de organização nacional dos povos indígenas.

Art. 2o. - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

§ 1o. - Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, orientação sexual,

convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, sensorial ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2o. - O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3o. - Não constitui discriminação ou privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando a implementação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

§ 4o. - Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, para garantir a participação igualitária de todos os segmentos étnicos e minorias no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

NEGROS

Art.3o. - Constitui crime inafiançável subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas pertencentes aos mesmos, por meio de palavras, imagens ou representações, através de quaisquer meios de comunicação.

Art. 4o. - A Educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro.

Art.5o. - O ensino de História das Populações Negras do Brasil será obrigatório em todos os níveis da educação brasileira, na forma que a lei dispuser.

Art. 6o. - Caberá ao Estado, dentro do sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público, desde a creche até o segundo grau, a adoção de uma ação compensatória visando à integração

plena das crianças carentes, a adoção de auxílio suplementar para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venham a continuar seu aprendizado.

Art. 7o. - O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos.

Art. 8o. - Lei ordinária disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 9o. - O País não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos constantes da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.

POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 10 - As sociedades indígenas gozarão da proteção especial prevista neste capítulo, sem prejuízo de outros direitos instituídos por lei.

§ 1o. - A proteção de que trata o CAPUT do artigo se dará pela implementação de medidas que visam a garantir o apoio social e econômico às referidas populações, assegurando-lhes a proteção aos bens materiais e imateriais, inclusive a preservação de sua identidade étnica e cultural.

§ 2o. - O apoio de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo de órgão específico da Administração Federal, subordinado a um Conselho de representações indígenas.

Art. 11 - Compete, fundamentalmente, à União, assegurar às populações indígenas os seus direitos originários e sua organização social, cabendo-lhes a posse permanente das terras por elas ocupadas, bem como o usufruto exclusivo das

riquezas naturais e minerais existentes no solo e subsolo, das utilidades nelas existentes, e dos cursos fluviais, assegurado o direito de navegação.

§ 1o. - Compete, ainda, às demais unidades de poder, de forma complementar ou suplementar, garantir os direitos de que trata este artigo.

§ 2o. - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e riquezas naturais, somente poderão ser desenvolvidas como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 3o. - Exigir-se-á a autorização das populações indígenas envolvidas e a aprovação do Congresso Nacional, caso a caso, para o início de pesquisa, lavra ou exploração de minérios nas terras por elas ocupadas.

§ 4o. - Aos índios é permitida a cata, faiscação e garimpagem em suas próprias terras.

Art. 12 - São terras ocupadas pelos índios, para os fins da garantia especial instituída neste capítulo e na legislação ordinária, as por eles habitadas para suas atividades produtivas, as necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as áreas necessárias à preservação do meio ambiente e de seu patrimônio cultural.

Parágrafo Único - As terras referidas no caput do artigo são de propriedade da União, sendo inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

Art. 13 - A União dará início à imediata demarcação das terras RECONHECIDAS ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1o. - Caberá ao Serviço Geográfico do Exército implementar a medida prevista no caput, devendo, a cada ano, concluir, pelo menos, a de-

marcação de 25% (vinte e cinco por cento) das terras RECONHECIDAS ocupadas pelos índios.

§ 2o. - As terras ocupadas pelos índios, e atualmente não RECONHECIDAS, terão, quando de seu RECONHECIMENTO, sua demarcação concluída no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3o. - Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto exclusivo previstos neste capítulo.

Art. 14 - São nulos e desprovidos de eficácia e efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, tendo por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais e minerais do solo e subsolo, das utilidades e dos cursos fluviais nelas existentes.

§ 1o. - Os atos que possibilitem, autorizem ou constituam invasão de terras indígenas ou restrição ilegal a algum dos direitos aqui previstos, constituem delito contra o patrimônio público da União.

§ 2o. - A União promoverá a revisão de todos os atos praticados com infringência do disposto no CAPUT. É vedado aos pretensos titulares do domínio, possuidores, usuários, concessionários ou ocupantes a qualquer título, o direito de ação ou indenização em face de pessoa de direito público ou das comunidades indígenas, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que a União responderá civelmente.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade civil ou penal das pessoas de direito privado e dos administradores e membros de Poder que tenham participado, direta ou indiretamente, do processo autorizativo de alienação, concessão de uso, posse, ou qualquer outro direito incidente sobre as terras indígenas.

Art. 15 - Os índios, as comunidades indígenas, suas organizações e o Ministério Público são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e dos direitos indígenas.

§ 1o. - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

§ 2o. - O Ministério Público tem a responsabilidade da defesa e proteção desses direitos, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 3o. - A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, bem como a preservação e restauração de seus direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

Art. 16 - Compete à União legislar sobre as garantias dos direitos previstos neste capítulo.

Parágrafo Único - A competência prevista no CAPUT não exclui a competência supletiva ou complementar de outras unidades de Poder.

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS,

MENTAIS E SENSORIAIS

Art. 17 - O Estado implementará políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam levar à deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único - Definir-se-ão, especialmente, as condições apropriadas de segurança e higiene do trabalho, responsabilizando-se os infratores, na forma da lei.

Art. 18 - O Poder Público tomará as medidas necessárias para que as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial tenham, os direitos assegurados a todos os cidadãos, exceto aqueles para os quais elas estejam inabilitadas em função de suas limitações.

§ 1o. - Dado o caráter particular das pessoas portadoras de deficiência, o Estado assegurará direitos especiais, mediante:

I - educação especial e gratuita em todos os graus;

II - assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e integração na vida econômica e social do País;

III - internação em instituições apropriadas e tratamento das pessoas portadoras de deficiência, incapazes de suprirem a sua própria subsistência ou de se regerem, a fim de que lhes sejam proporcionadas as condições necessárias para viverem com dignidade.

IV - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho e direitos decorrentes;

V - livre acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos;

VI - livre acesso à informação e à comunicação.

§ 2o. - A responsabilidade penal das pessoas portadoras de deficiência mental será determinada em função de sua idade mental.

§ 3o. - As pessoas portadoras de deficiência que não apresentem comprovadas condições de habilitação profissional e que pertençam a família carente terão direito a pensão nunca inferior ao salário-mínimo.

§ 4o. - Serão isentas de tributos as entidades filantrópicas destinadas ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência.

§ 5o. - A lei regulamentará o exercício dos direitos de que trata este artigo, especialmente no que se refere ao papel da Administração Pública, da empresa estatal e da empresa privada no processo de integração da pessoa portadora de deficiência na vida econômica e social do País.

MINORIAS

Art. 19 - É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato.

§ 1o. - As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2o. - Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3o. - Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20 - Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões.

§ 1o. - É garantida a prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 2o. - Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 3o. - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 4o. - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 21 - É garantido às escolas privadas o direito ao ensino de religião, idioma e tradições que forem de seu interesse.

Art. 22 - Os presidiários e as presidiárias têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Parágrafo único - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para viabilizar um relacionamento adequado entre as presidiárias, seus esposos ou companheiros e filhos.

Art. 23 - O Estado indenizará, na forma que a lei dispuser, o presidiário que ultrapassar o cumprimento do prazo de sua condenação, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável.

EFICÁCIA CONSTITUCIONAL

Art. 24 - Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1o. - Na falha ou omissão da lei o juiz dicidirá sobre o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2o. - Verificando-se a inexistência ou omissão da lei que inviabiliza a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao poder competente a edição de norma que venha a suprir a falta.

Art. 25 - A omissão no cumprimento dos preceitos constitucionais será de responsabilidade da autoridade competente para sua aplicação, implicando, quando comprovada, em destituição do cargo ou na perda do mandato eletivo.

CONSTITUINTE ALCENI GUERRA
Relator

ANEXO I

SUMÁRIO DE ALGUMAS CONSTITUIÇÕES ACERCA DE NEGROS, POPULAÇÕES INDÍGENAS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MINORIAS

POPULAÇÕES INDÍGENAS

Argentina

Art. 67
Corresponde al Congresso;
(...)
15. Prover a la seguridad de las fronteras; conservar el trato pacífico con los indios, y promover la conversión de ellos al catolicismo.

EUA

Seção 8
1. Será da competência do Congresso;
(....)
3. Regular o comércio cõm as nações estrangeiras, entre os diversos Estados, e com as tribos indígenas;

Venezuela

Artigo 77
O Estado se esforçará em melhorar as condições de vida da população camponesa.
A lei estabelecerá o regime de exceção que seja necessário para a proteção das comunidades indígenas e para a sua gradativa integração na vida da Nação.

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

China

Artículo 45
(....)
El Estado y la sociedad ayudan a crear condiciones de trabajo, vida y educación para los ciudadanos ciegos, sordos, mudos y outros minusválidos.

Espanha

Artículo 49
Los poderes públicos realizarán una política de previsión, tratamiento, rehabilitación e

integración de los disminuidos físicos, sensoriales y psíquicos, a los prestarán la atención especializada que requieran y los amapararán especialmente para el disfrute de los derechos que este Título otorga a todos los ciudadanos.

Guiné-Bissau

Art. 32(4).

Não são permitidas medidas de segurança priv ativas da liberdade de duração ilimitada, salvo as justificadas por periculosidade baseada em grave anomalia psíquica.

Peru

Artículo 19

La persona incapacitada para velar por si misma a causa de una deficiencia física o mental, tiene derecho al respeto de su dignidad y a un régimen legal de protección, atención, readaptción y seguridad.

Las entidades que sin fines de lucro prestan los servicios previstos en este régimen, así como quienes tienen incapaces a su cargo, no tributan sobre la renta que aplican a los gastos correspondientes.

Tampoco tributan las donaciones dedicadas a los mismos fines.

Portugal

Artigo 71

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízos dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

Artigo 74

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

(...)

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

(....)

g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;

URSS

Artigo 43

Os cidadãos da URSS têm direito à assistência econômica na velhice, em caso de doença, bem como de perda total ou parcial da capacidade de trabalho e do amparo de família.

Garantem este direito os seguros sociais dos operários, funcionários e colcosianos, subsídios pagos em caso de perda temporária da capacidade de trabalho; o pagamento por conta do Estado e dos colcoses das pensões por velhice, invalidez e perda do amparo da família; a colocação dos cidadãos diminuídos nas suas capacidades de trabalho; o desvelo pelos cidadãos idosos e pelos inválidos, e outras formas de seguro social.

Uruguai

Artículo 46

El Estado dará asilo a los indigentes o carentes de recursos suficientes que, por su inferioridad física o mental de carácter crônico, estén inhabilitados para el trabajo.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS -

DIREITOS À IGUALDADE PERANTE A LEI

Brasil

Art. 153 (95)

(...)

§ 1o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Alemanha

Artigo 3\.
(...)
(3) Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa de seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença, ou das suas convicções religiosas ou políticas.

Cuba

Artículo 41
La discriminación por motico de raza, color, sexo u origen nacional está proscrita y es sancionada por la ley.
Las instituciones del Estado educan a todos, desde la más temprana edad, en el principio de la igualdad de los seres humanos.

Artículo 42
El Estado consagra el derecho conquistado por la Revolución de que los ciudadanos, sin distinción de raza, color u origen nacional:

- tienen acceso, según méritos y capacidades a todos los cargos y empleos del Estado, de la Administración Pública y la producción y prestación de servicios;

- ascienden a todas las jerarquías de las fuerzas armadas revolucionárias y de la seguridad y orden interior, segun méritos y capacidades;

- perciben salario igual por trabajo igual;

- disfrutan de la ense anza en todas las instituciones docentes del país, desde la escuela primaria hasta las universidades, que son las mismas para todos;

- reciben asistencia médica en todas las instalaciones hospitalarias;

- se domicilian en cualquier sector, zona o barrio de las ciudades y se alojan en cualquier hotel;

- son atendidos en todos los restaurantes y demás establecimientos de servicio público;

- usan, si separaciones, los transportes marítimos, ferroviarios, aéreos y automotores;

- disfrutan de los mismos balnearios, playas, parques, círculos sociales y demás centros de cultura, deportes, recreación y descanso.

Espanha

Artículo 14

Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social.

EUA

Emenda XV

1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.

2. O Congresso terá competência para executar este artigo, com legislação apropriada.

França

Artigo 77

(...)

Existe uma única cidadania da Comunidade.

Todos os cidadãos são iguais em direitos, independentemente da origem, raça ou religião, e têm os mesmos deveres.

Guiné-Bissau

Art. 23

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultura, crença religiosa ou convicção filosófica.

Itália

Artigo 3o.

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais ou sociais.

Incumbe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.

Japão

Artigo 14

Todos serão iguais perante a lei e não haverá discriminação nas relações políticas, econômicas e sociais por motivos de raça, credo, sexo, condição social ou origem de família.

Peru

Artículo 2o.

Toda persona tiene derecho:

(...)

2 - A la igualdad ante la ley, sin discriminación alguna por razón de sexo, raza, religión, opinión o idioma.

Portugal

Artigo 13

1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascedência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social.

URSS

Artigo 34

Os cidadãos da URSS são iguais perante a lei, independentemente da sua origem, posição social e econômica, raça e nacionalidade, sexo, grau de instrução, língua, atitude para com a religião, género e caráter das suas ocupações, lugar de residência e outras circunstâncias.

A igualdade de direitos dos cidadãos da URSS é assegurada em todos os domínios da vida econômica, política, social e cultural.

Artigo 36

Os cidadãos da URSS de diferentes raças e nacionalidade têm direitos iguais:

Assegura a realização destes direitos a política de desenvolvimento e aproximação em todos os domínios, de todas as nações e etnias da URSS, a educação dos cidadãos dentro do espírito do patriotismo soviético e do internacionalismo socialista, e a possibilidade de utilizar a língua materna e os idiomas de outros povos da URSS.

A lei castiga toda a restrição direta ou indireta dos direitos ou o estabelecimento de privilégios diretos ou indiretos aos cidadãos por causa da raça e nacionalidade a que pertençam, assim como toda a propaganda de exclusivismo, de hostilidade ou desdém racial ou nacional.

Venezuela

Artigo 61 Não serão permitidas discriminações fundadas em raça, sexo, credo ou condição social.

Os documentos de identificação para os atos da vida civil não farão qualquer menção que qualifique a filiação.

Não haverá outro tratamento oficial senão o de "cidadão" e "você", salvo as regras diplomáticas de protocolo.

(...)

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 1 de 17 de outubro de 1969, e as al-

terações feitas pelas Emendas Constitucionais nos. 2/72 a 27/85

POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 4o. - Incluem-se entre os bens da União:

(...)

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

Art. 8o. Compete-se à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

o) nacionalidades, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional,

(...)

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1o. - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos sirvícolas.

§ 2o. - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Emenda Constitucional no. 12/78

Artigo Único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - Assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

DIREITOS À IGUALDADE PERANTE A LEI

Art. 153 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1o. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

ANTEPROJETO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE

ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

(INSTITUÍDA PELO DECRETO No. 91450, DE 18/07/85)

NEGROS

Art. 11 - Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1o. - Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor,

sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

Art. 19 - É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convições filosóficas e políticas.

(...)

§ 3o. - Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 343 - As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I - salário real e justo capaz de satisfazer as necessiddes normais do trabalhador e as de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social.

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aso bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

§ 1o.- São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2o. - As terras referidas no caput do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3o. _ Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do

POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 380 - O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único - Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 381 - As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das ri-

quezass naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1o. - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2o. - As terras referidas no caputa do artigo pertencem à União, como bens indispensáveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3o. - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4o. - A nulidade e a extinção de uqe trata o parágrafo antrior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o Poder Público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada casao, e desde que inexistente reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questao, em outras partes do território brasileiro.

§ 1o. - A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este atigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2o. - A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3o. - Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais

protetoras e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 4o. - Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previstos no art. 381.

Art. 383 - O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios.

Parágrafo único - Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contras estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

APRECIAÇÃO SUCINTA DAS SUGESTÕES APRESENTADAS À SUBCOMI PELOS CONSTITUINTES.

PROTOCOLO	CONSTITUINTE
S03360-0	BENEDITA DA SILVA
S09016-6	BENEDITA DA SILVA
S09012-3	BENEDITA DA SILVA
S03380-4	BENEDITA DA SILVA
S06112-3	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
S00787-1	CHAGAS DUARTE
S01405-2	EMILSON VALENTIM
S01405-2	ALDO ARANTES
S01405-2	HAROLDO LIMA
S01405-2	EDUARDO BONFIM

NEGROS E MINORIAS

As sugestões subscritas pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionadas defendem a igualdade de todos perante a lei, o direito de organização para as minorias, a liberdade religiosa, a adoção de medidas compensatórias para garantir isonomia para os grupos sociais beneficiados e a edução como instrumento de conscientização contra o racismo e todas as formas de discriminação. Tais sugestões foram acolhidas parcialmente em seu mérito, dentro da filosofia que norteou o tratamento dos negros e minorias no anteprojeto.

Constituintes: Benedita da Silva

José Ignácio Ferreira

Chagas Duarte

Edmilson Valentim

Aldo Arantes

Haroldo Lima

Eduardo Bonfim

Hélio Silva

POPULAÇÕES INDÍGENAS

PROTOCOLO	CONSTITUINTE
S02605-1	Ivo Vanderlinde
S03897-1	Plínio Martins
S07349-1	Hélio costa
S00099-0	Chagas Duarte
S00461-8	Eraldo Trindade
S01633-1	Paes de Andrade
S02333-7	Odacir Soares
S03695-1	Jamil Haddad
S04993-0	Cunha Bueno
S08444-1	Nelson Wadekin
S09131-6	Lúcio Alcântara
S00427-8	Chagas Duarte

S01130-4 Eduardo Jorge
S01196-7 Mário Maia
S01404-4 Edme Tavares
S01641-1 Tadeu França
S01666-7 Vírgilio Távora
S01737-0 Mozarildo Cavalcanti
S01981-0 Ulduric Pinto
S02309-4 Maguito Vilela
S02481-3 Haroldo Lima
S02481-3 Eduardo Bonfim
S02481-3 Aldo Arantes
S02491-1 Ivo Vanderlind
S03636-6 Geovani Borges
S03949-7 Tadeu Franco
S04197-1 Chico Humberto
S04335-4 Meira Filho
S04572-1 José Viana
S04919-1 Carlos Cardinal
S01010-3 Ruy Nedel
S06099-2 José Ignácio Ferreira
S07729-1 Jamil Haddad
S06372-0 Vasco Alves
S09198-7 Santinho Furtado
S05971-4 Sérgio Spada
S07229-0 Gustavo de Faria
S07388-1 Iram Saraiva
S08885-2 José Ignácio Ferreira
S07676-7 Rita Camata
S07676-7 Gerson Camata
S06063-1 José Ignácio Ferreira
S06984-1 Raquel Capiberibe
S08329-1 Olavo Pires
S06094-1 José Ignácio Ferreira
S06100-0 José Ignácio Ferreira
S08626-6 Fábio Feldmann
S09199-5 José Carlos Saboia
S01816-3 Afonso Arinos
S02010-9 Antero de Barros
S08308-9 Edmilson Valentim
S08308-9 Benedita da Silva
S08308-9 Augusto Carvalho
S08308-9 Maria de Loudes Abadia
S07002-5 Ivo Lech
S09351-3 Espedito Júnior
S01866-0 Povo Bakairi
S08770-0 Congresso Nacional do PMDB

A sugestão subscrita pelos Parlamentares constituintes abaixo relacionados defende direitos especiais (proteção do Estado) para as populações indígenas e ainda aqueles contidos na legislação brasileira, como garantia da preservação étnica e

cultural daquelas populações. Tal sugestão foi acolhida no mérito inclusime por ser reivindicação das próprias sociedades indígenas e das instituições que agem em defesa dos direitos daquelas sociedades.

CONSTITUINTES:

Chagas Duarte
Mário Maia
Edme Tavares
Tadeu França
Virgílio Távora
Afonso Arinos
Antero de Barros
Maguito Vilela
Haroldo Lima
Eduardo Bonfim
Aldo Arantes
Ivo Vanderlinde
Tadeu França
Chico Humberto
Meira Filho
Carlos Cardinal
José Ignácio Ferreira
Vasco Alves
Fábio Feldmann
Expedito Júnior
Sérgio Spada
Uldurico Pinto
Maria de Lourdes Abadia
Augusto Carvalho
Edmilson Valentin
Benedita da Silva
Ivo Lech
Rita Camata
Gerson Camata
Raquel Capiberibe

A sugestão subscrita pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionados defende o reassentamento dos trabalhadores pobres que se encontram em terras indígenas. Foi acolhida no mérito, atendendo inclusive reivindicação das próprias populações indígenas e das associações que defendem os direitos daquelas sociedades.

CONSTITUINTES:

Edme Tavares

Magrito Vilela

Tadeu França

José Ignácio Ferreira

A sugestão subscrita pelos Parlamentares constituintes abaixo relacionados veda o direito de ação ou indenização por pretensos titulares de ocupação a qualquer título das terras indígenas. Tal sugestão foi acolhida no mérito por vir ao encontro dos princípios que nortearam a elaboração do Anteprojeto.

CONSTITUINTES:

Chagas Duarte

Mário Maia (em face dos índios)

Afonso Arinos (em face dos índios)

Maguito Vilela (em face dos índios)

Cunha Bueno (em face dos índios)

Ruy Nedel (em face dos índios)

José Carlos Sabóia

Fábio Feldmann

Maria de Lourdes Abadia

Augusto Carvalho

Benedita da Silva

Edmilson Valentim

Ivo Lech

Raquel Capiberibe

José Ignácio Ferreira

As sugestões subscritas pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionados defendem os direitos originários das populações indígenas de posse permanente das terras por elas ocupadas e de usufruto exclusivo das riquezas naturais e mine-

rais nesas existentes. Tais sugestões foram acolhidas e constam do Anteprojeto.

CONSTITUINTES:

Chagas Duarte
Eraldo Trindade
Eduardo Jorge
Mário Maia
Edme Tavares
Virgílio Távora
Afonso Arinos
Meira Filho
Cunha Bueno
Carlos Cardinal
Maguito Vilela
Odacir Soares
Haroldo Lima
Aldo Arantes
Eduardo Bonfim
Ivo Vanderlinde
Jamil Haddad
Plínio Martins
Tadeu França
Vasco Alves
Nelson Wedekin
José Carlos Sabóia
Fábio Feldmann
Expedito Júnior
Sérgio Spada
Edmilson Valentim
Maria de Lourdes Abadia
Augusto Carvalho
Benedita da Silva
Hélio Costa
Iram Saraiva

Ivo Iech
Lúcio Alcântara
Raquel Capiberibe
José Ignácio Ferreira
Geovani Borges
Congresso Nacional do PMDB - Agosto/86
Cacique Gilson Kauto (pelas lideranças das aldeias Pakuêra, Aturua, Kaiahualo, Paxola, PainkÚ, Âtâbe e Sawâpa - Povo BAKAIRÍ)

A sugestão de se considerarem as terras ocupados pelos índios como propriedade da União, alem de inalienáveis, foi aceita, no mérito como garantia de proteção à posse permanente das terras ocupadas pelas populações indígenas e foi subscrita pelos Parlamentares Constituintes:

Chagas Duarte
Eraldo Trindade
Eduardo Jorge
Mário Maia
Afonso Arinos
Maguito Vilela
Odacir Soares
Haroldo Lima
Eduardo Bonfim
Tadeu França
Meira Filho
Cunha Bueno
Nelson Wedekin
José Carlos Sabóia
Fábio Feldmann
Hélio Costa
Iram Saraiva
Ivo Lech
Raquel Capiberibe
José Ignácio Ferreira

e Congresso Nacional do PMDB - agosto/86.

A sugestão subscrita pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionados defende a demarcação das terras ocupadas pelos índios como mecanismo de impedir as invasões e garantir a sobrevivência física e cultural daquelas populações. Tal sugestão foi acolhida no mérito, pois conforma-se com os princípios adotados na elaboração do Anteprojeto Constitucional.

CONSTITUINTES:

Chagas Duarte
Eraldo Trindade
Eduardo Jorge
Mário Maia
Edme Tavares
Paes de Andrade
Tadeu França
Virgílio Távora
Afonso Arinos
Antero de Barros
Maguito Vilela
Haroldo Lima
Eduardo Bonfim

Aldo Arantes
Ivo Vanderlinde
Plínio Martins
Tadeu França
Cunha Bueno
Carlos Cardinal
Ruy Nedel
Nelson Wedekin(inclusive com registroimobiliá
Expedito Júnior (inclusive com titulação)
Maria de Lourdes Abadia
Augusto Carvalho
Benedita da Silva
Edmilson Valentim
Iram Saraiva
Lúcio Alcântara
Raquel Capiberibe
José Ignácio Ferreira
Congresso Nacional do PMDB - agosto/86
Cacique Gilson Kauto (pelas lideranças das aldeias Pakuêra, Aturua, Kaiahualo, Paxola, PainkÚ, Ãtábe, Sawápa.)

As sugestões que defendem o direito à associação e a criação de um forum jurídico público de defesa do índio foram subscritas pelos Constituintes abaixo relacionados. Foram acolhidas no mérito, como garantia de defesa efetiva dos direitos das populações indígenas.

CONSTITUINTES:
Fábio Feldmann

José Carlos Sabóia

Afonso Arinos

Plínio Martins

Maria de Lourdes Abadia

Augusto Carvalho

Edmilson Valentim

Benedita da Silva

Ivo Lech

Tadeu França

José Ignácio Ferreira

Congresso Nacional do PMDB - agosto/86

A sugestão de reconhecimento do caráter nacional das populações indígenas foi subscrita pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionados. Foi acolhida no mérito por adequar-se à filosofia adotada na elaboração do presente Anteprojeto.

CONSTITUINTES:

Haroldo Lima

Eduardo Bonfim

Aldo Arantes

Expedito Júnior

Maria de Lourdes Abadia

Augusto Carvalho

Benedita da Silva

Edmilson Valentim

As sugestões abaixo não foram acolhidas por serem consideradas incompatíveis com os princípios adotados na elaboração do presente Anteprojeto.

1. Criação do Território Indígena às margens do Rio Solimões
   Parlamentar Constituinte José Viana.

2. O Título de Eleitor dá ao índio a condição de integrado à Comunhão Nacional
   Parlamentar Constituinte Olavo Pires

3. Autodeterminação das Sociedades Indígenas.
   Parlamentares Constituintes:
   Ruy Nedel
   Rita Camata
   Gerson Camata
   Expedito Júnior

A sugestão de norma constitucional que afirma o usufruto exclusivo das riquezas naturais e minerais existente no solo e subsolo das terras ocupadas pelos índios, foi subscrita pelos Parlamentares Constituintes abaixo relacionados. Foi acolhida no mérito, pois reforça a idéia básica da

defesa da terra como condição de sobrevivência física e cultural das populações indígenas:

CONSTITUINTES:

Eduardo Jorge
Tadeu França
Mozarildo Cavalcanti
Afonso Arins
Antero de Barros
Maguito Vilela
Haroldo Lima
Eduardo Bonfim
Aldo Arantes
Geovani Borges
Carlos Cardinal
José Carlos Sabóia
Fábio Feldmann
Sérgio Spada
Maria de Lourdes Abadia
Augusto Carvalho
Edmilson Valentim
Benedita da Silva
Gustavo de Faria
Iram Saraiva
José Ignácio Ferreira
Raquel Capiberibe
Povo Bakairí
Congresso Nacional do PMDB - Agosto/86.

As sugestões a respeito das pessoas portadoras
Propuseram a concessão de educação especial e

S00245-3	Eraldo Trindade
S00449-5	Flávio Palmier da Veiga
S00920-2	Cid Sabóia de Carvalho
S03421-5	Doreto Campanari
S03502-5	Eunice Michiles
S03682-0	Iram Saraiva
S09817-5	Ismael Wanderley
S08700-9	Maurício Correa
S07647-3	Gerson Camata
S07647-3	Rita Camata
S02266-7	Ricardo Izar

Alguns dos senhores Constituintes elaboraram sugestões nas quais propuseram a igualdade de direitos das pessoas portadoras de deficiência, com relação aos demais cidadãos, exceto nos casos em que elas estejam inabilitadas, devido a suas limitações. Outras sugestões propuseram a obrigatoriedade de o Estado implementar políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam levar à deficiência. Em ambos os casos, as sugestões foram acolhidas integralmente.

De outra parte, algumas sugestões propuseram a obrigatoriedade de o Estado assegurar assistência especial às pessoas portadoras de deficiência; conceder-lhes pensão ou aposentadoria especial ou, igualmente, condições especiais para a aquisição da casa própria ou veículos especiais, isenção de impostos para a compra de aparelhos e equipamentos, além da reserva de vagas em concursos públicos ou reserva de cargos empregos ou funções na Administração Pública e em empresas públicas ou empresas privadas. Conquanto não tenham sido considerados especificamente aspectos como os relacionados, eles fora acolhidos e contemplados, no seu mérito, de maneira genérica, na formulação da norma relativa às medidas compensatórias. Os Constituintes que apresentaram sugestões dessa natureza estão listados a seguir:

S0101-5 Adhemar de Barros Filho

S00246-1 Eraldo Trindade

S00457-0 Eraldo Trindade

S00931-8 Cid Sabóia de Carvalho

S00997-1 Nivaldo machado

S01127-4 Edivaldo Mota

S01409-5 Eunice Michiles

S07022-0 Eunice Michiles

S07015-7 Eunice Michiles

S01608-0 Paulo Delgado

S01645-4 Tadeu França

S01894-5 Denisar Arneiro

S01961-5	Nelson Seixas
S02075-3	Flávio Palmier da Veiga
S02087-7	Fernando Bezerra Coelho
S02266-7	Ricardo Izar
S02733-2	Cid Sabóia de Carvalho
S02801-1	Octávio Elísio
S03098-8	José Ignácio Ferreira
S06175-1	José Ignácio Ferreira
S03412-6	Denisar Arneiro
S03511-4	João Cunha
S03648-	Henrique Córdova
S03681-	Iram Saraiva
S03907-	Paulo Zarzur
S03912-8	Paulo Zarzur
S03921-	Paes de Andrade
S03997-7	Saldanha Derzi
S04128-9	José Carlos Grecco
S04136-0	Paulo Macarini
S04394-0	Artenir Werner
S04815-1	Percival Muniz
S04853-4	Chagas Rodrigues
S05145-4	Daso Coimbra
S05146-2	Daso Coimbra
S05190-0	José Maria Eymael
S05227-2	Flávio Palmier da Veiga
S09787-0	Bosco França
S07358-0	Hélio Costa

S07328-0 Ervin Bonkoski

S06771-7 Francisco Carneiro

S06943-4 Samir Achoa

S00321-7 Paes de Andrade

S05958-7 Arnaldo Prieto

S09109-0 Lúcio Alcântara

S09656-3 Stélio Dias

S09700-4 Stélio Dias

S09250-9 Roberto Freire

S08244-9 Borges da Silveira

S09309-2 Mozarildo Cavalcanti

S07722-4 Jamil Haddad

S00600-2 João de Deus Antunes

S04345-1 Meira Filho

S09788-8 Bosco França

S04769-4 Sugestão de autor não identificado

Notou-se a preocupação de um número ponderável de senhores constituintes em assegurar as conquistas realizadas pelas pessoas portadoras de deficiência com a Emenda Constitucional no. 12, de 1978. Tais sugestões contemplaram, no todo ou em parte:

1) educação especial e gratuita;

2) assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

3) proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho;

4) liberdade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

As sugestões foram acolhidas, tendo sido apresentadas pelos seguintes Constituintes:

S00002-7 Davi Alves Silva

S00115-5 Mendes Botelho

S00773-1 Nélson Seixas

S00844-3 Nélson Seixas

S00997-1 Nivaldo Machado

S01127-4 Edivaldo Mota

S01238-6 Nilson Gibson

S01409-5 Eunice Michiles

S01479-6 Salim Curiati

S03330-8 Salim Curiati

S02005-2 Airton Sandoval

S02728-6 Cid Saboia de Carvalho

S02803-7 Octávio Elísio

S03164-0 Moema São Thiago

S03188-7 Agassiz Almeida

S0374-8 José Luiz da Sá

S0384-2 Nelson Carneiro

S04330-3 Paulo Zarzur

S04394-0 Artenir Werner

S04470-9 Gonzaga Patriota

S04703-1 Paulo Macarini

S0508-3 Paulo Ramos

S05593-0 Júlio Costamilan

S08074-8 Floriceno Paixão

S07769-1 Carlos Benevides

S06108-5 José Ignácio Ferreira

S08352-6 José Ignácio Ferreira

S05501-8 José Carlos Coutinho

S05503-4 José Carlos Coutinho

S09787-0 Bosco França

S06498-0 Ivo Corsósimo

Algumas sugestões continham um conjunto bastante amplo de proposições, as quais foram, em grande medida, acolhidas. Essas sugestões foram apresentadas pelos Constituintes a seguir enunciados:

S00708-1 Ivo Lech

S07003-3 Ivo Lech

S00844-3 Nelson Seixas

S01200-9 Mauro Benevides

S01952-6 Nelson Carneiro

S02915-7 Sadie Hauache

S03330-8 Antonio Salim Curiati

S03333-2 Antonio Salim Curiati

S03682-0 Ivo Saraiva

S03902-0 José Luiz de Sá

S08332-1 Odacir Soares

S06669-0 Virgílio Guimarães

S02075-3 Flávio Palmier da Veiga

Duas sugestões versaram especificamente acerca das pessoas portadoras da "síndrome de Down" e das portadoras de hanseníase, respectivamente, tendo sido acolhidas nas normas do Anteprojeto que consideraram as pessoas portadoras de de-

ficiências como um todo. Tais sugestões foram apresentadas pelos seguintes Constituintes:

S04923-9 Domingos Juvenil

S06973-1 Mauricio Neves

Alguns Constituintes fizeram proposições num nível de especificidade que não foi considerado, embora a filosofia do Anteprojeto não impeça o tratamento de tais proposições no contexto das lei ordinárias, no caso de o Anteprojeto vir a tornar-se texto constitucional. Nesse caso estão as sugestões apresentadas pelos Constituintes:

S02734-1 Cid Sabóia de Carvalho

S03098-8 José Ignácio Ferreira

S08054-3 Gumercindo Milhomem Neto